

COMPLIANCE CRIMINAL COMO FERRAMENTA DE CONTROLE DE RISCOS PENAIS-EMPRESARIAIS

Matheus Amélio de Souza Bazzi ¹

RESUMO

Historicamente, tem-se um direito penal que encampa o discurso de proteção subsidiária de bens jurídicos, chamado direito penal clássico. Acontece que, atualmente, bens jurídicos supraindividuais, tal como a ordem econômica e financeira, foram colocados sob a tutela do direito penal e, em razão disso, condutas que fogem à subsidiária proteção de bens jurídicos são consideradas como crimes. Nesse novo contexto e com um direito penal de velocidades, as condutas incriminadas se tornaram mais sofisticadas do que aquelas figuras típicas clássicas, razão pela qual o fenômeno da expansão do poder de punir acabou por atingir as estruturas empresariais, classificando-as, em determinadas imputações, como organizações voltadas à prática de crimes. Na presente investigação, buscou-se avaliar a flexibilização de critérios de imputação no contexto penal-empresarial e verificar se, através da adoção, pelo empresário, de programas de conformidade, ou seja, a partir da utilização de um sistema de compliance criminal, pode-se extrair maior segurança jurídica para a exploração do livre mercado.

Palavras-Chave: Compliance criminal; Responsabilidade penal empresarial; Imputação penal; Segurança jurídica; Livre iniciativa; Programas de integridade.

CRIMINAL COMPLIANCE AS A TOOL FOR CONTROLLING CRIMINAL-BUSINESS RISKS

ABSTRACT

Historically, criminal law has been based on the discourse of subsidiary protection of legal assets, known as classic criminal law. However, nowadays, supra-individual legal assets, such as the economic and financial order, have been placed under the protection of criminal law and, as a result, conduct that goes beyond the subsidiary protection of legal assets is considered a crime. In this new context and with a criminal law of speed, the incriminated conducts have become more sophisticated than the classic typical figures, which is why the phenomenon of the expansion of the power to punish ended up affecting corporate structures, classifying them, in certain imputations, as organizations aimed at committing crimes. The aim of this research was to assess the flexibility of imputation criteria in the criminal-business context and to see if, through the adoption by businesspeople of compliance programs, in other words, through the use of a criminal compliance system, greater legal certainty can be extracted for the exploitation of the free market.

Keywords: Criminal compliance; Corporate criminal liability; Criminal imputation; Legal certainty; Free enterprise; Integrity programs.

¹ Mestrando em Direito da Empresa e dos Negócios pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Rio Grande do Sul, (Brasil). E-mail: matheus_bazzi@hotmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9150-595X>



INTRODUÇÃO

Na presente investigação, buscou-se, no primeiro tópico, identificar a existência de riscos criminais decorrentes da exploração empresarial do livre mercado, tendo em vista que se trata da forma mais grave do controle formal à disposição, em monopólio, do Estado, sob o ponto de vista da expansão do direito penal.

Ao longo do primeiro tópico, com o escopo de demonstrar, na prática jurisdicional, a consequência do uso do direito penal econômico enquanto estrutura dissociada das clássicas garantias, o ensaio se valeu de dois julgados paradigmáticos, adotados de forma qualitativa, porquanto a presente pesquisa não tinha por objeto o método quantitativo.

A hipótese é de que os pronunciamentos jurisdicionais se voltam para a flexibilização de critérios de imputação do direito penal clássico a partir do mau uso de teorias complexas, fazendo surgir a necessidade de adoção de caminhos preventivos, tanto para o controle de injustos empresariais quanto para produzir maior segurança jurídica para a exploração do livre mercado.

Então, com esse problema e essa hipótese, o objetivo geral é investigar e descrever riscos-penais empresariais a partir do marco teórico da teoria do domínio do fato, sob o enfoque do domínio do aparato organizado, e perquirir sobre a adequação de programas de conformidade, após sua descrição, à mitigação do problema apresentado.

A título de objetivos específicos, fundamentais ao geral, tem-se: i. descrever os riscos-penais empresariais decorrentes da adoção ilegítima da teoria do domínio do aparato organizado de poder; ii. identificar o conteúdo da referida teoria na doutrina e seu contraponto nos pronunciamentos jurisdicionais, avaliando a adequação ou não da prática ao desenvolvimento teórico; e iii. avaliar se a propositura de um programa com efetividade preventiva pode ou não ser um instrumento legitimamente apto para a contenção de crises penais-empresariais, além de trazer maior segurança para a atividade empresarial.

Finalmente, na conclusão, se fará a exposição final dos achados da investigação, reafirmando-se ou não a hipótese inicialmente traçada.



RISCOS PENAIS-EMPRESARIAIS DECORRENTES DO CHAMADO DIREITO PENAL ECONÔMICO

O direito penal clássico, orientado pelo princípio da legalidade, sendo caracterizado pela subsidiariedade e fragmentariedade, possui limites rígidos de intervenção no âmbito do monopólio estatal do sequestro de pena, isto é, a estrutura estratificada foi se delineando como forma de garantia do cidadão em face do Estado, porquanto apenas após o preenchimento de todos os critérios objetivos e subjetivos do conceito analítico de crime é que se torna legítima uma punição por apenamento, que, por sua vez, é monopolizada pelo Estado.

De outro lado, a doutrina cada vez mais busca apresentar distinções entre o direito penal clássico e o direito penal econômico, como se coisas absolutamente diversas fossem, sob influência da ideia de “proteção” de bens jurídicos supraindividuais. Nesse contexto, afirma-se que “os agentes desta criminalidade agem com celeridade e o Direito, caso não queira compactuar com uma impunidade generalizada, deve acompanhar seus passos” (Zini, 2012, p. 170). Isso para sustentar, conforme a investigação de Zini (2012, p. 171), o reconhecimento da “incapacidade do Direito Penal da culpabilidade, com alguns de seus princípios fundamentais completamente superados, de combater esta criminalidade moderna”.

A crescente ideia de supressão de direitos foi identificada por Silva Sánchez (2001, p. 160) para quem

A propósito del Derecho penal económico, por ejemplo, cabría una flexibilización controlada de las reglas de imputación (así, responsabilidad penal de las personas jurídicas, ampliación de los criterios de la autoría o de la comisión por omisión, de los requisitos de vencibilidad del error, etc.) como también de los principios político-criminales (por ejemplo, el principio de legalidade, el mandato de determinación o el principio de culpabilidade).

Mesmo que Silva-Sanchez tenha citado a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, discussão limitada no âmbito do Brasil, tendo em vista que apenas se admite a imputação em casos de crimes ambientais, há um recorte teórico que permite, em tese, a imputação das pessoas físicas ocupantes de posições de controle, tal como a teoria do domínio do aparato organizado, enquanto substrato da teoria do domínio do fato.



Segundo Greco e Leite (2013, p. 4), alguns requisitos devem ser observados, quais sejam, a existência de uma organização verticalmente estruturada, da qual uma ordem é emitida a partir de pessoa em posição de poder, a contrariedade da organização ao direito e a instrumentalidade dos executores da ordem emanada do topo.

Isso porque (Greco e Leite, 2013, p. 4)

Aquele que, servindo-se de uma organização verticalmente estruturada e apartada, dissociada da ordem jurídica, emite uma ordem cujo cumprimento é entregue a executores fungíveis, que funcionam como meras engrenagens de uma estrutura automática, não se limita a instigar, mas é verdadeiro autor mediato dos fatos realizados.

Isso significa que pessoas em posições de comando em governos totalitários ou em organizações criminosas ou terroristas são autores mediatos, o que está em conformidade não apenas com os parâmetros de imputação existentes na história, como com o inegável fato de que, em estruturas verticalizadas dissociadas do direito, a responsabilidade tende não a diminuir e sim a aumentar em função da distância que se encontra um agente em relação ao acontecimento final.

Desse modo, a responsabilidade penal por ação – encontrada no art. 13 do Código Penal, segundo a qual “o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa”, considerando-se “causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido” (*conditio sine qua non*) – encontra problemas, porquanto a estrutura das empresas é pautada pela verticalização e/ou horizontalização, em divisão de tarefas e hierarquia organizada, o que pode distanciar o autor mediato da consumação delituosa.

Sem embargo, o fato de ser exigida, inicialmente, a presença de uma estrutura organizada dissociada do direito, provoca discussões (Greco e Leite, 2013, p. 4) acerca da aplicabilidade da teoria no âmbito penal-empresarial, tendo em vista que suprimido determinado requisito, haveria sua aplicação indistintamente nas sociedades empresárias.

Especificamente neste ponto é que surge a insegurança do empresário, pois, em caso paradigmático, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Penal 470, popularmente conhecida como “Caso Mensalão”, valeu-se da teoria do domínio do fato para atribuir responsabilidade penal a sujeito que possuía posição de comando, com destaque para o seguinte trecho do julgamento (Brasil, 2013, p. 1161):



O propósito da conduta criminosa é de quem exerce o controle, de quem tem poder sobre o resultado. Desse modo, no crime com utilização da empresa, autor é o dirigente ou dirigentes que podem evitar que o resultado ocorra. Domina o fato quem detém o poder de desistir e mudar a rota da ação criminosa. Uma ordem do responsável seria o suficiente para não existir o comportamento típico. Nisso está a ação penal. Assim, o que se há de verificar, no caso concreto, é quem detinha o poder de controle da organização para o efeito de decidir pela consumação do delito. Se a resposta for negativa haverá de concluir-se pela inexistência da autoria.

O efeito desse julgamento, como era de se esperar, lançou luzes aos Tribunais pátrios, haja vista que a Suprema Corte serve como unificadora de jurisprudência e detentora da palavra final do sistema jurisdicional interno. Por esse motivo, um cenário de instabilidade jurídica foi instaurado com o intuito de flexibilizar direitos e garantias, a partir de uma interpretação ampliativa, com o simples escopo de responsabilizar pessoas ocupantes de posições de poder.

Tomando como exemplo, até por não ser objetivo desta investigação a obtenção de métricas quantitativas sobre o assunto, destaca-se o julgamento da Apelação Criminal n. 0048382-80.2015.4.01.3800, que tramitou perante a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Brasil, 2020), onde se entendeu o seguinte:

Comprovada a materialidade delitiva e a autoria criminosa dos crimes contra a ordem tributária e sonegação de contribuições previdenciárias, previstas nos arts. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, e 337-A do CP, na forma dos arts. 70 e 71 do Código Penal. III – Não se sustenta a alegação de que a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações tributárias pertencia a terceira pessoa (contador), quando referida pessoa era contratada e subordinada ao poder de gerência do sócio qualificado como administrador exclusivo da empresa, que detinha o domínio sobre a ilicitude do fato e era o responsável pela regularidade das obrigações empresariais nos termos dos estatutos constitutivos da pessoa jurídica, restando comprovado o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de omitir informações previstas na legislação previdenciária com o fim de suprimir ou reduzir contribuição social.

Em contraposição a essa interpretação, Greco e Assis (2014, 84), atestam que a teoria do domínio do fato

vem sendo vendida como a ponte que permitiria que as classes mais altas, no caso Mensalão a classe política e a cúpula de bancos e agências publicitárias, fossem responsabilizadas criminalmente por delitos cometidos no âmbito das estruturas por eles controladas



Grego e Leite (2013, p. 5) anunciam o equívoco da aplicação da teoria afirmando que Roxin e Schünemann, conhecidos professores alemães e defensores da teoria do domínio do fato, nunca romperam, durante o desenvolvimento o seu desenvolvimento científico, com a necessidade de clandestinidade da organização, ou seja, é imperioso que a estrutura organizada possua clara natureza criminosa para que se possa atribuir a responsabilidade àquele que se posiciona no topo de grupos terroristas, máfias etc.

Isso porque “em empresas, caso o superior emita ordens ilegais e não haja outro fundamento para a autoria mediata (como erro ou coação), há, em regra, apenas instigação: ‘nesses casos não se age *com* o aparato, mas *contra* o aparato” (Greco e Leite, p. 5), razão pela qual “o fundamento da autoria mediata por domínio da organização não repousaria, assim, em um cru poder de mando, mas no funcionamento ‘clandestino’” (Greco e Leite, p. 5), isto é, numa estrutura dissociada da legalidade.

Com efeito, em se tratando de organizações estruturadas em conformidade com o direito, como normalmente acontece na exploração econômica através de empresas, “é de se esperar que ordens ilegais emitidas por algum superior não sejam automaticamente cumpridas por terceiros autorresponsáveis, isto é, que não estão em erro e nem coagidos” (Greco e Leite, 5). Pensando de forma diversa, estar-se-ia autorizando uma espécie de responsabilidade objetiva e, portanto, afastada do próprio princípio da culpabilidade, reitor do direito penal de cariz democrática.

Então, da forma com posta nos julgados citados, nos casos em que os dirigentes empresariais tomem conhecimento de condutas ilícitas de terceiros subordinados e nada fazem, haveria responsabilidade decorrente da omissão, impondo, conforme Estellita (2017, p. 31), “um dever que, existente, tornaria a convivência social insuportável, transformando todos em vigilantes de todos”.

Além disso, entender a teoria do domínio do fato a apenas um critério de posicionamento dentro da organização empresarial, é de um reducionismo sem precedentes, configurando relaxamento de garantias conquistadas ao longo da história por pura ausência de demonstração do preenchimento dos requisitos para a identificação e imputação de autores.

Diante desse cenário de incertezas, de pouca consideração aos substratos teóricos desenvolvidos por renomados juristas e da equiparação da instigação ao completo domínio e controle sobre o resultado, cada vez mais se verifica punições arbitrárias e que podem representar um afastamento de empresários da atividade de exploração do livre mercado.



COMPLIANCE CRIMINAL ENQUANTO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO INJUSTOS E DE IMPUTAÇÕES BASEADAS EM POSIÇÕES DE CONTROLE

O caótico cenário de flexibilização de garantias narrado fortalece a necessidade de adoção de práticas conformes, não apenas enquanto meio de evitação de injustos, mas como forma de prevenir imputações derivadas apenas pela ocupação de posição gestão ou administração, erroneamente traduzida como uma espécie de dever geral de garantia, em virtude da aplicação açodada de teoria estrangeira.

Isso porque, tal como as políticas públicas deveriam servir, *ex ante*, à prevenção, um programa de conformidade ou *compliance criminal*, atende não apenas ao processo de identificação e responsabilização de transgressores no contexto empresarial, como compromissa toda a estrutura organizacional com o cumprimento e, portanto, prevenção de injustos neste escopo reduzido, ou seja, atende tanto ao discurso da impunidade quanto à necessidade de se garantir critérios de imputação, já que “a criminalidade moderna, na qual se inclui com destaque a criminalidade econômica, exige por parte do Estado mais uma atitude de prevenção do que uma atitude de repressão” (Zini, 2012, p. 169).

Nesse sentido, Shecaira e Andrade (2011, p. 2) afirmam que os programas de *compliance* impactam em diversas seções da atividade empresarial, desde “códigos de prevenção em matéria ambiental ou em defesa do consumidor a um arsenal de medidas preventivas de comportamentos delitivos”, notadamente no que concerne à lavagem de dinheiro e corrupção, isto é, temas que a sociedade sempre recebe de maneira muito sensível.

Segundo os autores, os programas de *compliance* promovem meios para a detecção de condutas injustas, criam instrumentos de integridade, incentivam condutas éticas, adotam e propagam procedimentos internos aos funcionários (Shecaira e Andrade, 2011, p. 2), além de outras medidas de efetiva prevenção.

Nesse caminho, a figura do *whistleblower* (denunciante) pode mitigar a crença na impunidade, porquanto há um incentivo e proteção, mediante canais de denúncias protegidos e anônimos, para que denunciante forneçam informações úteis à apuração de determinados fatos no contexto de uma organização empresarial.

Com esse objetivo em mente, a adoção de programas de conformidade/integridade (*compliance programs*) tem acentuada funcionalidade na prevenção, em decorrência de sua prévia atuação, ou seja, o programa tem seu foco no *ex ante* e não no *ex post*.



Compliance, a propósito, é oriundo do termo inglês *to comply with*, significando pura e simplesmente cumprir ou cumprir com (Silveira e Saad-Diniz, 2015, p. 65), visando definir, por meio sua estrutura, mecanismos e procedimentos que contribuam ao cumprimento da lei, unificando este objetivo aos anseios da própria empresa.

As empresas têm, cada vez mais, adotado comportamentos responsáveis, até mesmo pelo surgimento de movimentação do próprio mercado nesse sentido, de modo que, numa ideia de conectividade e integração nas relações de mercado, elas acabam tendo que aderir às práticas de conformidade, a fim de que sobrevivam exercendo na livre exploração, sob pena de perderem espaço e, ao mesmo tempo, tornando-se mais competitivas.

Desse modo, as corporações privadas assumem práticas necessárias à manutenção da sua exploração econômico-financeira, cujo comportamento pode representar um verdadeiro diferencial contra seus concorrentes, culminando, até mesmo, na percepção social de empresa bem-sucedida.

A ideia de comportamento responsável e íntegro não é exclusividade tupiniquim, mas representa um comportamento de nível mundial, como se constata da edição do Manual de Integridade da OCDE, o *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) estadunidense e o *Bribery Act* britânico, por exemplo. Além disso, a crescente necessidade de conformidade é, em maior ou menor grau, influenciada pela ideia de crescimento sustentável e responsável, pilares de corporações perenes.

Com a adoção, então, de elementos éticos na estruturação da própria corporação, há uma potencialização do desenvolvimento por meio da exploração responsável, razão pela qual, ao fim e ao cabo, promove maior sensação de conformidade e legitimidade na exploração do mercado.

Logicamente que o *compliance* criminal num contexto empresarial não abrange, irrestritamente, todo e qualquer tipo de injusto, porquanto nem todos podem ser praticados na referida ambiência. Sendo, destarte, mais prudente que a análise parta de tipos mais comumente associados à empresa, tais como a corrupção, em sentido amplo, a lavagem de capitais e, eventualmente, injustos de ordem tributária ou contra o sistema financeiro nacional, intimamente ligados ao direito penal econômico ou penal-empresarial – cuja distinção encontra pouca ou nenhuma relevância para esta investigação.



Os programas de *compliance* podem ser mais ou menos eficazes a partir de seus pilares, sendo que passam pela análise de riscos, elaboração de código de ética ou políticas internas, ferramentas de controle, educação, treinamento e comunicação, mecanismos de detecção e sanção, protocolos de resposta e institucionalização.

Para além disso, há a necessidade de se verificar a eficiência do programa através dos chamados critérios de qualidade, sendo eles i. o envolvimento dos dirigentes ou *tone at the top* (o tom vem do topo); ii. a participação dos funcionários e dos grupos de interesse, iii. a coerência; iv. independência, capacidade e capacitação dos responsáveis de *compliance*; v. recursos adequados; e vi. a vigência do programa (Nieto Martín, 2018, pp. 149-154).

Essencialmente quanto aos mecanismos de detecção e sanção, elementos responsáveis pelo papel preventivo do programa, Nieto Martín (2018, p. 150), aduz que “as sanções disciplinares não devem ser os únicos incentivos para o cumprimento das regras. Também podem se desenvolver formas de reconhecimento e recompensa (‘sanções positivas’), de modo que aqueles mais comprometidos com o plano de cumprimento e integridade possam ser reconhecidos, fomentando a prevenção e gerando uma cultura de integridade, através do incentivo.

Ademais, afora a reação, o estabelecimento de protocolos de respostas podem garantir maior satisfação dos denunciantes (*whistleblowers*), tomando-se o cuidado adequado para que não se almeje a punição desenfreada apenas às figuras de bodes expiatórios (Nieto Martín, 2018, p. 149), porquanto a preocupação, como visto anteriormente, se direciona à punição de agentes mediatos e, de qualquer modo, mais privilegiados.

Com efeito, para que o sistema consiga operar em seu grau máximo de integridade e efetividade, é necessário que exista uma aproximação que vincule os canais de denúncia às investigações internas, de modo que a proteção fornecida pelo canal confidencial, a coleta das informações/denúncias a partir participação interna e externa e as diligências investigativas estejam alinhadas no propósito de apurar e reduzir o número de fraudes ou desvios éticos (Barreto e Vieira, 2021).

Isto é, os canais de denúncia podem ser vistos enquanto fontes de captação de informações e identificação de fraudes, malversações ou desvios de condutas. Contudo, se não houver protocolos de investigação interna que possibilite a apuração dessas informações coletadas pelos canais confidenciais, nada adiantará.



É por esse motivo que os processos internos devem permitir a isenta verificação da informação confidencial obtida, com o avanço das investigações e identificação dos sujeitos implicados e, finalmente, a distribuição de alguma consequência (Barreto e Vieira, 2021).

Vale dizer, por fim, que o objetivo do programa de *compliance* não são apenas detectar e responsabilizar pessoas vinculadas à empresa, mas desenvolver uma cultura de condutas éticas no contexto empresarial, com o escopo de se evitar a própria ocorrência de injustos. Por essa razão, “o *compliance* não só pode, como deve ser utilizado como uma ferramenta de proteção, controle e prevenção de possíveis práticas criminosas nas empresas” (Zanon e Fantin, 2019, pp. 80-81).

Desse modo, a adoção de políticas públicas no sentido de influenciar empresas às práticas de conformidade, criação de programas internos de prevenção, se revelam mais satisfatórias à prevenção e a modelos de punição mais democráticos do que a subtração de garantias e direitos a partir da malversação de teorias estrangeiras, tal como a teoria do domínio do fato.

CONCLUSÕES

Conforme propositura inicial, avaliou-se o direito penal econômico em contraponto com regras do direito penal clássico, descrevendo práticas de flexibilização de direitos e garantias individuais exemplificadas em casos concretos, sem, contudo, a intenção de realizar investigação quantitativa, a fim de se demonstrar como o Supremo Tribunal Federal, na Ação Penal 470, valeu-se da teoria do domínio do fato a fim de sua possibilidade ou não de eficiência prática e a crítica apresentada pela literatura.

Posteriormente, introduziu-se uma alternativa prática à pura e simples punição, com efetiva supressão de requisitos basilares de imputação de injustos, através da adoção de um programa de *compliance* criminal no âmbito das empresas.

Diante disso, é possível concluir que práticas de prevenção, adotadas a partir de programas de conformidade são muito mais democráticas e eficientes do que a punição deliberada de agentes pela ocupação de posições em contextos de aparatos organizados, além de se afastar o mau uso da teoria do domínio do fato, em seu desdobramento quanto a aparatos organizados.

Com base nessa premissa, a análise partiu para um escopo mais reduzido, realizando um panorama geral sobre a estrutura de um plano eficiente de *compliance* para se verificar que



suas denúncias internas, o que, por si só, pode coibir práticas ilícitas no contexto empresarial, como também proporciona maior segurança jurídica para que os empreendedores explorem o livre mercado, porquanto mitiga a falácia objetiva de um dever geral de garantia, comumente e implicitamente encontrada em pronunciamentos jurisdicionais.

Além disso, avaliando alguns elementos essenciais do plano de conformidade, foi possível constatar maior eficiência prevencionista no *compliance* do que no próprio meio que se vale o discurso formal, qual seja, sanção penal, porquanto há investimento em comportamentos *ex ante* passíveis de gerar uma cultura de integridade, como, por exemplo, a ampla divulgação do plano, a exigência de comportamentos conformes, orientações e treinamentos, bem como na existência de sérios canais anônimos de denúncias, aderindo ao agir prevencionista, em detrimento da punição.

Finalmente, é possível dizer que, com maior esforço humano, mediante o incentivo à adoção do *compliance* criminal, não há necessidade de ultrapassar as balizas mínimas do direito penal para se chegar à finalidade declarada da prevenção de injustos.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Rodrigo Tavares de Souza; VIEIRA, James Batista. Os programas de integridade pública no Brasil: indicadores e desafios. EBAPE.BR, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/H9SvPr5XZP9TdJnp7nsMYgf/?lang=pt#>. Acesso em: 09 de dezembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: Ação Penal 470/MG. Pleno. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, 17.12.2012.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Processo: Apelação criminal nº 0048382-80.2015.4.01.3800. 4ª Turma. Relator: Desembargador Federal Cândido Ribeiro. Brasília, 24.11.2020.



ESTELLITA, Heloisa. Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

GRECO, Luís; ASSIS, Augusto. O que significa a teoria do domínio do fato para a criminalidade de empresa. In: Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro. GRECO, Luís; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

GRECO, Luís; LEITE, Alaor. O que é e o que não é a teoria do domínio do fato sobre a distinção entre autor e partícipe no direito penal. *Revista dos Tribunais* n. 933, São Paulo, jul. 2013, p. 61-92.

NIETO MARTÍN, Adán. Fundamento e estrutura dos programas de compliance. In: Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal da pessoa jurídica. Coord. Adán Nieto Martín. 1. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

SHECAIRA, Sérgio Salomão e ANDRADE, Pedro Luiz Bueno de. Compliance e o direito penal. *Boletim Ibccrim*, n. 222, 2011.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales. 2. ed. revisada y ampliada, Civistas Ediciones, 2001.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge e SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance, direito penal e Lei anticorrupção. São Paulo: Saraiva.

ZANON, Patricie Barricelli; FANTIN, Lucas Alfredo de Brito. 20 Anos de compliance e políticas públicas de combate e prevenção à corrupção e lavagem de dinheiro. In: Compliance e direito penal econômico. Coord. Fábio Ramazzini Bechara. São Paulo: Almedina, 2019.

ZINI, Júlio César Faria. Apontamentos sobre o direito penal econômico e suas especificidades. *Revista Faculdade Direito, UFMG, Belo Horizonte*, n. 60, p. 147- 207, jan./jun. 2012.

Rev. RPD
e-ISSN: 2764-2305
Recebido: 12.01.2025
Aprovado: 20.03.2025
<https://doi.org/10.37497/RPD.v5iRDP.104>